

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Análise de Notícia de Fato**Voto nº 59/2023****Relator:** Dr. NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA**Número:** 1.14.003.000327/2022-24**Procurador oficiante:** Dr. ROBERT RIGOBERT LUCHT**EMENTA**

RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, na qual a representante alegou o não fornecimento da fórmula láctea a base de aminoácidos "Neocate" pela Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA). Narrou a representante que seu filho, nascido em 19 de julho de 2022, encontra-se internado em unidade hospitalar localizada em Salvador (BA) e só poderá receber alta após a aquisição da fórmula. 1.1. Relatório médico juntado aos autos. 2. Em resposta à requisição da representante, a Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães (BA) informou sobre a impossibilidade de fornecer o produto, aduzindo que a fórmula de aminoácidos demandada enquadra-se em dieta especial de alto custo e não faz parte da relação de produtos/medicamentos da municipalidade, bem como não consta na lista do Sistema Único de Saúde (SUS) definida pelo Ministério da Saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o direito discutido é individual, por se tratar de uma situação específica, inexistindo, nesse viés, causa de atuação do Ministério Público Federal (MPF); ii) a ingerência do MPF em casos dessa natureza desconfiguraria a função precípua de tutela efetiva dos direitos coletivos lato

sensu, para o que impõe a racionalização e priorização dos esforços constitucionais; iii) aplica-se a incidência do enunciado n.º 11 da Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, o qual dispõe que "em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n.º 6 e 7 da PFDC"; iv) quanto ao aspecto individual, portanto, incumbe à própria representante, na proteção de seus interesses, adotar as medidas que entender necessárias, inclusive judiciais, por meio de contratação de advogado particular, ou de atermção on-line perante o Juizado Federal da Subseção Judiciária de Barreiras (BA); e v) em relação aos reflexos coletivos do quadro apontado, também não há elementos que justifiquem a atuação do MPF, tratando-se de representação isolada que não permite inferir seu potencial de lesão em âmbito coletivo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso arguindo as razões expostas na representação inaugural e destacou, ainda, que o menor encontra-se internado a cerca de 965 km de distância de sua residência e apto à desospitalização assim que fornecida a fórmula a base de aminoácidos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Nos termos do art. 201, V, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal. Trata-se de legitimação para atuar como substituto processual do menor, em defesa de interesse individual indisponível. 7. Conforme linha de entendimento fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 106, a fim de que o poder público tenha a obrigação de fornecer medicamento não incorporado em atos normativos do SUS devem ser preenchidos os seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 8. Compulsando os autos, constata-se a juntada do laudo médico expedido por médico que assiste o paciente. Em consulta ao site da Anvisa, verifica-se que a fórmula encontra-se no [rol de produtos](#) registrados pela autarquia. Necessário, portanto, que a representante comprove a incapacidade financeira para arcar com o custo da fórmula prescrita. 8.1. Sendo comprovada a hipossuficiência, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ. 9. Necessário, portanto, que seja ajuizada ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento solicitado pela representante em favor de seu filho. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS JULGADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais julgadas cabíveis pelo membro oficiante.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro da 1ª CCR

Assinado com login e senha por NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO, em 14/02/2023 15:41. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2b94e862.1d41fb14.01eb72c0.86f2fc67